



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 090/2023

Processo SEI n.º 8.151/2023

Jundiaí, 10 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n° 13.691, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 21 de março de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa vedar o vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos, estabelecendo restrições à atuação do Chefe do Executivo (**art. 2º**) e estipulando multa (**art. 3º**) que pode chegar a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município - UFM's, isto é, de acordo com o Decreto n° 32.313, de 20 de dezembro de 2022, pode se chegar ao valor de R\$ 21.274.000,00 (vinte e um milhões e duzentos e setenta e quatro mil reais).

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.



FEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 090/2023 – Veto Parcial ao PL 13.691 – fls. 2)

Com isso em mente, a vedação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo na forma do **art. 2º do Projeto de Lei em apreço** acaba por colocar este numa situação em que, previamente à formalização de eventual repasse para a promoção de atividade cultural, deverá solicitar do interessado todo o material que será utilizado no evento a fim de proceder à verificação do eventual descumprimento do art. 1º do projeto de lei em estudo.

Lembra-se, a título exemplificativo, que o Município já repassou recursos públicos à Liga Jundiaíense das Escolas de Samba para fomentar atividades culturais locais (*in casu* o Carnaval).

Nessa toada, será *colocado em xeque o próprio repasse*; afinal, um de seus requisitos é a necessidade de a Liga, no exemplo acima citado, receber recursos para ter condições de realizar o evento carnavalesco mas, diante dessa atuação prévia do Município, ficará demonstrada a prescindibilidade dele.

Ademais, essa conduta preliminar poderá, salvo melhor juízo, ser vista como *censura*, ao arrepio do *inciso IX do art. 5º da Constituição Federal*, mormente perante *conceitos subjetivos elencados nos incisos I ("utilização desrespeitosa") e II ("referências ofensivas") do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em apreço*.

Se não bastasse, surge a discussão acerca do órgão municipal competente para tal aferição, bem como a inexistência de procedimento que assegure, em caso de eventual descumprimento da lei, a oportunidade de o infrator exercer, na prática, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, o Município tornar-se-á um órgão julgador correlacionado às manifestações culturais locais que porventura possam infringir a norma em debate, aspecto este que pode ser apreciado pelo Poder Judiciário de maneira adequada, com base em caso concreto e seguindo o iter processual estabelecido, sem a necessidade de estar em vigor norma municipal sobre o assunto.

Por consequência, do **teor do art. 2º da propositura em análise se constata claramente que o Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo vedações (de repasse) e obrigações (de fiscalização e imposição de multa) que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.**

E mais, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o **aspecto constitucional**, não apenas a **violação à separação de poderes** (*Constituição do Estado de*



São Paulo, art. 5º, caput) mas também à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).

Pela separação de poderes – que são **independentes e harmônicos entre si** – ficou *reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.*

Destaca-se, *in verbis*:

"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial." (RAMOS, Elival da Silva. *In A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194)

O *Prefeito*, enquanto Chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de Administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

"(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à



FEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

disposição da coletividade." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873 - em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143).

Por conseguinte, o Poder Legislativo, ao ingressar na seara dos repasses feitos pelo Município em prol da promoção de eventos culturais na cidade, passa a atuar de forma concreta em desrespeito aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Quanto ao **art. 3º**, denota-se que o descumprimento da lei poderá ensejar multa de até 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município - UFMs, que, no patamar atual, seria um valor em torno de R\$ 21.274.000,00 (vinte e um milhões e duzentos e setenta e quatro mil reais), conforme atualização levada a efeito por meio do Decreto nº 32.313, de 20 de dezembro de 2022, para o exercício de 2023.

Desta feita, a multa proposta tem nítido *caráter confiscatório*, uma vez que é evidentemente *desarrazoada e desproporcional*, desrespeitando o inciso IV do art. 150 da Magna Carta.

Sobre o tema, ensina o autor **José Eduardo Soares de Melo** que "é difícil estipular o máximo da carga tributária, ou fixar um limite de intromissão patrimonial, enfim, o montante que pode ser suportado pelo contribuinte. O Poder Público há de se comportar pelo **critério da razoabilidade, a fim de possibilitar a subsistência ou sobrevivência das pessoas físicas, e evitar as quebras das pessoas jurídicas, posto que a tributação não pode cercear o pleno desempenho das atividades privadas e a dignidade humana**" (*In* Curso de Direito Tributário, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 34 - grifos nossos).

Para trazer parâmetros que comprovam essa constatação, as multas elencadas no art. 277 da Lei Complementar Municipal nº [460, de 2008](#), intitulada de Código Tributário Municipal, chegam em 50 UFMs, no máximo.

Esse mesmo limite, por sinal, é visto nos *artigos 279 (ITBI) e 280 (ISS)* do mesmo diploma legal.

Em outras palavras, a multa estipulada no art. 3º é cerca de 2.000 (duas mil) vezes maior do que as supracitadas e extraídas do Código Tributário Municipal, não havendo dúvidas de sua natureza confiscatória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 090/2023 – Veto Parcial ao PL 13.691 – fls. 5)

Portanto, são patentes a **inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 2º e 3º da propositura em deslinde.**

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 13.691 (artigos 2º e 3º)**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA